



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **o Projeto de Lei nº 1.579/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **o Projeto de Lei nº 1.579/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que “Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

A competência do Município consiste no exercício de um direito subjetivo público para adotar todas as medidas relativas a assuntos de interesse local, ou seja, de interesse peculiar à sua comunidade. Essa atuação se dá por meio da legislação, da administração, da tributação e da fiscalização, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em análise está prevista no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a iniciativa do processo legislativo, nos termos e nos casos estabelecidos na norma, bem como a prerrogativa de dispor, conforme a lei, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, especialmente quando relacionada à estrutura administrativa e ao exercício de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, é oportuno destacar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade” (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., Malheiros, p. 62),



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

reforçando a legitimidade da medida como expressão do dever de atuação em conformidade com o interesse público.

O **Projeto de Lei nº 1.579/2025** que “Altera o valor do abono de natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.579/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora